

Assembleia da República

Sua Excelência
Senhor Dr. José Durão Barroso
Presidente da Comissão Europeia
Bruxelas

Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias

Parecer – COM (2010) 30 Final

Parecer – COM (2010) 47 Final e SEC (2010) 118

Parecer – COM (2010) 67 Final

Parecer – COM (2010) 86 Final

Parecer – COM (2010) 152 Final



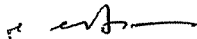
Junto envio a Vossa Excelência os Pareceres elaborados pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, bem como os Relatórios produzidos pela Comissão Parlamentar competente em razão da matéria (Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local), no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias, sobre:

- **COM (2010) 30 Final** – “Proposta de Decisão do Conselho relativa à conclusão, em nome da União Europeia, do Protocolo sobre Gestão integrada da Zona Costeira do Mediterrâneo da Convenção para a protecção do Meio Marinho e da Região Costeira do Mediterrâneo”;
- **COM (2010) 47 Final e SEC (2010) 118** – “Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a execução da Directiva 91/676/CEE do Conselho, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, durante o período 2004-2007, com base nos relatórios dos Estados-Membros”;
- **COM (2010) 67 Final** – “Comunicação da Comissão - Posição do Conselho, em primeira leitura, referente à adopção da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (Reformulação)”;
- **COM (2010) 86 Final** – “Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Política climática internacional pós-Copenhaga: Agir de imediato para redinamizar a acção mundial relativa às alterações climáticas”;
- **COM (2010) 152 Final** – “Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Sul”.

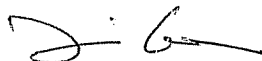
Assembleia da República

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio das iniciativas mencionadas.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente do Conselho da União Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço. 

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,



JAIME GAMA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2010) 47 Final
[SEC (2010) 118]

Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, sobre a execução da Directiva 91/676/CEE do Conselho, relativa a protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, durante o período 2004-2007, com base nos relatórios dos Estados-Membros

I. Nota preliminar

No cumprimento do estabelecido na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, a apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão Parlamentar de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, emitiu o respectivo Parecer, sobre o **Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a execução da Directiva 91/676/CEE do Conselho, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, durante o período 2004-2007, com base nos relatórios dos Estados-Membros.**

II. Análise

- 1 - A Directiva 91/676/CEE do Conselho (Directiva Nitratos) tem por objectivo proteger as águas contra a poluição causada ou induzida por



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

nitratos de origem agrícola, através de uma série de etapas a cumprir pelos Estados-Membros, a saber:

- ✓ controlo das águas (no respeitante a concentração de nitratos e ao estado trófico);
- ✓ identificação das águas poluídas ou em risco de poluição;
- ✓ designação de zonas vulneráveis;
- ✓ elaboração de códigos de boa prática agrícola e programas de acção (conjunto de medidas tendentes a prevenir e reduzir a poluição por nitratos);
- ✓ revisão, pelo menos de quatro em quatro anos, da designação de zonas
- ✓ vulneráveis e dos programas de acção.

2 - O artigo 10º da Directiva exige que os Estados-Membros apresentem à Comissão um relatório por cada período de quatro anos a contar da notificação daquela.

O relatório deve conter informações sobre os códigos de boas práticas agrícolas, as zonas vulneráveis designadas e os resultados do controlo das águas, bem como um resumo dos aspectos pertinentes dos programas de acção elaborados para as zonas vulneráveis a nitratos.

3 - O presente relatório tem por objectivo informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o estado de execução da Directiva Nitratos, em conformidade com o seu artigo 11º.

O Relatório baseia-se nas informações transmitidas pelos Estados-Membros em relação ao período 2004-2007.

4 - Foi a primeira vez que todos os 27 Estados-Membros apresentaram os seus relatórios.

5 - O Relatório refere, igualmente, que os Estados-Membros devem elaborar um ou mais programas de acção aplicáveis às zonas vulneráveis designadas ou à totalidade dos seus territórios (se tiverem optado por esta última abordagem).

É, ainda, indicado que todos os Estados-Membros elaboraram um ou mais programas de acção.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

III. Conclusões

- 1 – De acordo com o artigo 288º e seguintes do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia o presente Relatório da Comissão Europeia não constitui um acto legislativo, pelo que não carece de análise jurídica.
- 2 – Deste modo, não cabe, no Relatório em apreço, a apreciação do cumprimento do Princípio da Subsidiariedade.
- 3 – A matéria em causa, não cabe assim, no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

PARECER

Assim, a Comissão de Assuntos Europeus, nos termos na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, é de parecer que relativamente ao documento em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 29 de Junho de 2010

O Deputado Relator

(Pedro Duarte)

P^r

O Presidente da Comissão

(Vitalino Canas)



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

PARECER

COM/2010/0047 FIN
(SEC/2010/0118)

Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a execução da Directiva 91/676/CEE do Conselho, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, durante o período 2004-2007, com base nos relatórios dos Estados-Membros

1. Considerandos

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, foi remetida pelo Governo à Comissão de Assuntos Europeus, para emissão de Parecer, o Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a execução da Directiva 91/676/CEE do Conselho, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, durante o período 2004-2007, com base nos relatórios dos Estados-Membros, para efeitos da aplicação da lei.

No dia 9 de Fevereiro de 2009, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu o presente relatório à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, para que esta se pronunciasse sobre a matéria da sua competência.

Cumpra assim, a esta Comissão, proceder a uma análise do relatório e emitir o competente parecer, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.

2. Do relatório da Comissão

a) motivação e enquadramento

A Directiva 91/676/CEE do Conselho (Directiva Nitratos) tem por objectivo proteger as águas contra a poluição causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, através de uma série de etapas a cumprir pelos Estados-Membros, a saber:

- controlo das águas (no respeitante à concentração de nitratos e ao estado trófico);
- identificação das águas poluídas ou em risco de poluição;
- designação de zonas vulneráveis;



- elaboração de códigos de boa prática agrícola e programas de acção (conjunto de medidas tendentes a prevenir e reduzir a poluição por nitratos);
- revisão, pelo menos de quatro em quatro anos, da designação de zonas vulneráveis e dos programas de acção.

O artigo 10.º da Directiva exige que os Estados-Membros apresentem à Comissão um relatório por cada período de quatro anos a contar da notificação daquela. O relatório deve conter informações sobre os códigos de boas práticas agrícolas, as zonas vulneráveis designadas e os resultados do controlo das águas, bem como um resumo dos aspectos pertinentes dos programas de acção elaborados para as zonas vulneráveis a nitratos.

O presente relatório tem por objectivo informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o estado de execução da Directiva Nitratos, em conformidade com o seu artigo 11.º. Baseia-se nas informações transmitidas pelos Estados-Membros em relação ao período 2004-2007 e é acompanhado de mapas globais referentes à pressão exercida pelos nutrientes de origem agrícola, à qualidade das águas e às zonas designadas como vulneráveis a nitratos, que constam do documento de trabalho (SEC(2010)118).

Foi a primeira vez que todos os 27 Estados-Membros apresentaram os seus relatórios. Por conseguinte, o relatório trata principalmente da UE-27, mas contém também uma comparação com o terceiro período de relatório, que abarcou a antiga UE-15 e alguns dos novos Estados-Membros. Não é possível uma comparação com o anterior período em relação a todos os novos Estados-Membros, para muitos dos quais este foi o primeiro relatório.

Os relatórios foram apresentados em 2008-2009. Durante 2009, vários Estados-Membros enviaram informações adicionais, respeitantes sobretudo a dados sobre a qualidade das águas.

b) conteúdo do relatório

O relatório em análise apresenta-se estruturalmente organizado em 10 capítulos:

- 1) Introdução;
- 2) Evolução das pressões de origem agrícola desde o último período de relatório;
- 3) Qualidade da água, estado e tendências;
- 4) Designação das zonas vulneráveis a nitratos;
- 5) Programas de acção;
- 6) Derrogações;
- 7) Previsões relativas à qualidade das águas;
- 8) Processos por infracção;
- 9) Articulação com outras políticas UE; e
- 10) Conclusões

Estes capítulos apresentam-se detalhadamente descritos e divididos em sub capítulos.

O Deputado Relator remete uma análise mais minuciosa do documento para o relatório em análise, apresentando neste parecer uma sucinta referência ao seu conteúdo.

Relativamente à evolução das pressões de origem agrícola sobre as águas, de referir que o contributo da carga de azoto de origem agrícola nas águas de superfície está a diminuir em muitos Estados-Membros. Ainda assim, o contributo relativo da agricultura mantém-se elevado. Na maioria dos Estados-Membros, a agricultura é responsável por mais de 50% da descarga total de azoto nas águas de superfície. A parte da carga de azoto de fontes difusas nas bacias hidrográficas mantém-se elevada em grandes extensões da Europa

O controlo adequado das águas, fundamental para a avaliação da sua qualidade, exige uma rede representativa de controlo ou monitorização em todo o território, para as águas subterrâneas, superficiais e marinhas. Diversos Estados-Membros têm integrado o controlo dos nitratos nas redes de monitorização estabelecidas em conformidade com a Directiva-Quadro Água. O número total de pontos de colheita de amostras na UE-27 é de 31.000 para as águas subterrâneas e de 27.000 para as águas de superfície (a comparar com o anterior período de relatório, o número de pontos de colheita de amostras na UE-15 passou de 20.000 a 24.000 para as águas subterrâneas, mantendo-se estável para as águas de superfície - 22.000). Os Estados-Membros forneceram dados georreferenciados sobre a qualidade das águas, com base nos quais puderam ser desenhados mapas globais relativos à poluição por nitratos e ao estado trófico das águas.

O relatório apresenta uma descrição pormenorizada da qualidade das águas e a sua tendência de evolução, abordando distintamente águas subterrâneas e águas doces de superfície.

Em relação à designação de zonas vulneráveis (as zonas do seu território que drenam para águas poluídas ou para águas que, se não forem tomadas medidas, enfrentam o risco de poluição), da superfície total da UE-27, foram designados como zona vulnerável 39,6%, incluindo a parte correspondente aos Estados-Membros que optaram pela abordagem «totalidade do território» (em vez de designarem zonas específicas, os Estados-Membros podem também optar por executar programas de acção na totalidade dos seus territórios). A comparar com o anterior período de relatório, a superfície total da UE-15 designada como zona vulnerável ou em que foi adoptada a abordagem «totalidade do território» aumentou 1%, representando agora 44,6% da superfície total da UE-15. Portugal, Bélgica e Itália aumentaram, durante o período 2004-2007, as suas zonas designadas como vulneráveis.

Os Estados-Membros devem elaborar um ou mais programas de acção aplicáveis às zonas vulneráveis designadas ou à totalidade dos seus territórios (se tiverem optado por esta última abordagem). Esses programas devem incluir, pelo menos, as medidas que respeitam aos períodos do ano em que a fertilização é proibida, à capacidade de armazenamento mínima requerida para o estrume de origem pecuária, à limitação da aplicação de fertilizantes no solo e à aplicação nas proximidades de massas de água ou em declives.

Todos os Estados-Membros elaboraram um ou mais programas de acção para os respectivos.

Diversos Estados-Membros (França, Portugal, Espanha, Reino Unido, Bélgica, Itália, Polónia e Roménia, entre outros) aproveitaram a possibilidade, prevista pela Directiva Nitratos, de elaborar e executar programas de acção diferentes para determinadas zonas, ou partes de zonas, vulneráveis aos nitratos.

Na sua maioria, os programas de acção abrangem as medidas requeridas. Todavia, alguns necessitam de reforço, para assegurarem uma protecção suficiente da qualidade da água contra a poluição pelo azoto. As principais deficiências têm a ver com disposições em matéria de armazenagem, fertilização equilibrada e estabelecimento de períodos durante os quais a fertilização é proibida.

Somente alguns Estados-Membros forneceram dados quantitativos sobre o calendário previsível para estabilizar a poluição ou restabelecer a qualidade das águas. Muitos apontam dificuldades na elaboração de uma tal previsão, maioritariamente decorrentes de incertezas quanto ao clima e aos processos de transporte nos solos, bem como do facto de terem sido tomadas outras medidas, além das agrícolas, para melhorar a qualidade das águas.

Em geral, a despeito das melhorias conseguidas na qualidade das águas, serão ainda necessários vários anos ou décadas para o seu pleno restabelecimento em resultado da execução dos programas de acção e da modificação das práticas agrícolas. Nos poucos casos em que é apresentado, o calendário de restabelecimento substancial da qualidade das águas varia de 4-8 anos (Alemanha e Hungria) até várias décadas para as águas subterrâneas mais profundas (Países Baixos).

A execução da Directiva Nitratos está ainda incompleta, devido sobretudo a uma insuficiente designação de zonas vulneráveis a nitratos e à não-conformidade dos programas de acção. A Comissão mantém um diálogo contínuo com os Estados-Membros quanto à forma de chegar a uma execução correcta, tendo neste momento aberto três processos por infracção. O processo contra a Espanha tem por objecto a designação de zonas vulneráveis e o teor dos programas de acção. Os processos contra a França e o Luxemburgo referem-se aos programas de acção.

A Directiva Nitratos tem uma relação estreita com outras políticas UE nos domínios da água, do ar, das alterações climáticas e da agricultura. A experiência de execução, aliada a conhecimentos científicos mais avançados sobre os efeitos sinérgicos das medidas dos programas de acção relativos aos nitratos, testemunha o valor da execução integral das políticas. Um estudo recente sobre medidas integradas na agricultura para reduzir as emissões de amoníaco apontou importantes benefícios para a atmosfera e a atenuação das emissões de gases com efeito de estufa, em consequência da execução da Directiva Nitratos.

3. Enquadramento jurídico

O presente Relatório da Comissão Europeia não constitui nenhum acto legislativo (Artigo 288º e seguintes do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia) pelo que não carece de análise jurídica.

4. Conclusões

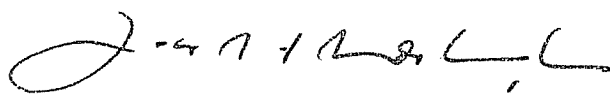
1. No dia 9 de Fevereiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu a presente proposta à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, para que esta se pronunciasse sobre a matéria da sua competência.
2. Nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, deve a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, analisar a iniciativa em questão para, finalmente, emitir o competente parecer, devendo este ser posteriormente remetido à Comissão de Assuntos Europeus.
3. O presente Relatório da Comissão Europeia tem por objectivo informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o estado de execução da Directiva Nitratos e baseia-se nas informações transmitidas pelos 27 Estados-Membros em relação ao período 2004-2007.
4. A presente iniciativa da Comissão Europeia não constitui nenhum acto legislativo (Artigo 288º e seguintes do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia), pelo que não carece de análise jurídica.

Parecer

Atentos os considerandos e as conclusões que antecedem, e no cumprimento do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local é do parecer que o presente relatório se encontra em condições de ser remetido à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus.

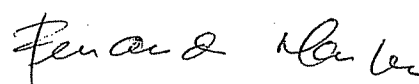
Palácio de S. Bento, 26 de Março de 2010

O Deputado Relator,



(Jorge Gonçalves)

^p O Presidente da Comissão,



(Miranda Calha)